

Segunda-feira, 20 de Outubro de 2003

I Série

Número 35



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUPLEMENTO

---

---

### SUMÁRIO

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

**Decreto Presidencial nº 18/2003:**

Exonerando e nomeando membro do Governo

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto-Lei nº 39/2003:**

Altera o Plano Nacional de Contabilidade, aprovado pelo Decreto nº 4/84, de 30 de Janeiro.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial nº 18/2003**  
de 20 de outubro

Usando da competência conferida pela alínea *d*) do número 2 do artigo 134º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

## Artigo 1º

É exonerado, sob proposta do Primeiro Ministro, do cargo adiante indicado o seguinte cidadão:

Dr. Carlos Augusto Duarte de Burgo, de Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional.

## Artigo 2º

São nomeados, sob proposta do Primeiro Ministro, para os cargos adiante indicados, os seguintes cidadãos:

Dr. José Maria Pereira Neves, Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional;

Dr. João Pinto Serra, Secretário de Estado das Finanças.

## Artigo 3º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 18 de Outubro de 2003.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 18 de Outubro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—o§o—

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 39/2003**  
de 20 de Outubro

A introdução do Imposto sobre o Valor Acrescentado no nosso ordenamento fiscal, torna evidente a necessidade de efectuar a adaptação do Plano Nacional de Contabilidade às exigências deste novo modelo de tributação.

A adaptação materializa-se em alterações pontuais no quadro de contas constante daquele Plano, a par da criação de subcontas que possibilitem, de modo fácil e expedito, o cumprimento das obrigações por parte dos sujeitos passivos.

Para o efeito, a conta 24 - Sector Público Estatal, passará a englobar uma nova subconta denominada Imposto sobre o Valor Acrescentado, subdividida por rubricas que permitam, em cada período de tributação, o correcto apuramento do imposto. A par daquela alteração, sem dúvida a mais substancial, proceder-se-á também a ajustamentos em determinadas rubricas, designadamente nas contas das classes de custos e proveitos.

Tais alterações e ajustamentos, vão permitir que, sem sobrecarga de grandes exigências, os sujeitos passivos calculem facilmente, em cada período de tributação, o valor do imposto a ele referente, e obtenham ainda as informações necessárias ao adequado preenchimento da declaração periódica.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

## Aprovação

São aprovadas as alterações ao Plano Nacional de Contabilidade, aprovado pelo Decreto n.º 4/84, de 30 de Janeiro, anexas ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

## Artigo 2º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

Promulgado em 13 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 15 de Outubro de 2003.

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves

**Anexo a que se refere o artigo 1º - Alterações ao Plano Nacional de Contabilidade, aprovado pelo Decreto n.º 4/84, de 30 de Janeiro**

1. O Item "Quadro e Códigos de Contas" deverão conter as seguintes modificações:

a) São introduzidas as seguintes subcontas:

Na Conta "24 - Sector Público Estatal":

244 - Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Na Conta "64 - Impostos"

641 - Impostos indirectos

6412 - Impostos sobre o Valor Acrescentado (substituindo imposto s/consumo)

Na Conta "71 - Vendas de Mercadorias"

716 - IVA das Vendas com imposto incluído

Na Conta "72 - Prestações de Serviços"

726 - IVA dos Serviços com Impostos Incluído

b) A Subconta "244 - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO", terá a seguinte estrutura e desdobramento:

**2441 - IVA Suportado**

24411 - Existências

24412 - Imobilizado

24413 - Outros bens e serviços

**2442 - IVA Dedutível**

24421 - Existências

24422 - Imobilizado

24423 - Outros bens e serviços

**2443 - IVA Liquidado**

24431 - Operações gerais

24432 - Autoconsumos e operações gratuitas

24433 - Operações especiais

**2444 - IVA Regularizações**

24441 - Mensais a favor da empresa

24442 - Mensais a favor do Estado

24443 - Anuais por cálculo do pro rata

24444 - Outras regularizações anuais

**2445 - IVA Apuramento**

**2446 - IVA A pagar**

24461 - Valores apurados

24462 - Liquidações officiosas

2447 – IVA A recuperar

2448 – IVA Reembolsos pedidos

2449 – IVA Liquidações officiosas

2. O conteúdo e movimentação das contas introduzidas são as seguintes:

a) Comentários à subconta “**244 – IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO**” e seus desdobramentos:

Esta subconta destina-se a registar as situações decorrentes da aplicação do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

#### **2441 – IVA Suportado**

Esta subconta, de uso facultativo, é debitada pelo IVA Suportado em todas as Aquisições de meios circulantes materiais (Existências), meios imobilizados ou de outros bens e serviços.

É creditada por contrapartida da subconta 2442 – IVA dedutível e ou, quando as parcelas de imposto não dedutíveis, por contrapartida das contas inerentes às respectivas aquisições ou da rubrica 6412, quando for caso disso (nomeadamente por dificuldades de imputação a custos específicos).

#### **2442 – IVA Dedutível**

No caso de se utilizar a rubrica **2441 – IVA Suportado**, a conta em epígrafe terá o seguinte movimento:

É debitada, pelo montante do IVA dedutível, por contrapartida de IVA suportado;

É creditada, para transferência do saldo respeitante ao período de imposto, por débito de 2445 IVA apuramento;

Se não houver utilização prévia de **2441 – IVA Suportado**:

É debitada, pelos valores do IVA dedutível relativo às aquisições;

É creditada, da mesma forma, para transferência do saldo respeitante ao período de imposto, por débito de 2445 IVA apuramento.

#### **2443 – IVA Liquidado**

Esta conta será creditada pelo IVA liquidado nas facturas ou documentos equivalentes emitidos pela empresa, na generalidade através de 24431. Entretanto, quando houver liquidação do IVA por força da afectação ou utilização de bens a fins estranhos à empresa, de transmissões de bens ou de prestações de serviços gratuitas ou da afectação de bens a sectores isentos quando relativamente a esses bens tenha havido dedução de imposto, utilizar-se-á a subconta 24432.

Na situação prevista no número 3 do artigo 26.º do RIVA, será movimentada a subconta 24433

No caso de contabilização das operações sem discriminação do imposto, esta conta é creditada por contrapartida das contas onde tiverem sido lançados os respectivos proveitos, nomeadamente as subcontas 716 IVA das Vendas com Imposto Incluído ou 726 IVA dos Serviços com Imposto Incluído, aquando do cálculo do IVA.

É debitada, para transferência do saldo respeitante ao período de imposto, por crédito de 2445 – IVA Apuramento.

#### **2444 – IVA Regularizações**

Regista as correcções de imposto apuradas nos termos do Regulamento do IVA e susceptíveis de serem efectuadas nas respectivas subcontas, como segue:

24441 – Mensais a favor da Empresa;

24442 – Mensais a favor do Estado.

Estas regularizações, motivadas por erros ou omissões no apuramento do imposto, devoluções, descontos ou abatimentos, rescisões ou deduções de contratos, anulações ou incobranças de créditos, roubos, sinistros, etc., conforme situações previstas no Regulamento do IVA, poderão originar imposto a favor do sujeito passivo ou a favor do Estado, contabilizado, respectivamente, a débito de 24441 ou a crédito de 24442.

#### **24443 – Anuais por cálculo do “pro rata” definitivo**

Estas regularizações aplicáveis a qualquer tipo de bens ou serviços, são contabilizadas, no fim do ano, a débito ou a crédito da subconta em referência, por contrapartida das contas onde foram contabilizadas as aquisições cujo imposto dedutível é objecto de rectificação. Não se tratando de bens do activo imobilizado, quando se mostrar difícil a imputação específica da referida contrapartida, esta poderá ser registada como custo ou proveitos extraordinário – conta “82 - Resultados Extraordinários do Exercício”.

#### **24444 – Outras regularizações anuais**

Esta subconta servirá para a contabilização de outras regularizações anuais não expressamente previstas nas subcontas anteriores.

#### **2445 – IVA Apuramento**

Esta subconta destina-se a centralizar as operações registadas em 2442 – IVA dedutível, 2443 – IVA liquidado, 2444 – IVA regularizações e 2447 – IVA a recuperar, por forma que o seu saldo corresponda ao imposto a pagar ou em crédito, em referência a um determinado período de imposto.

Será assim debitada pelos saldos devedores de 2442 e 2444 e creditada pelos saldos credores de 2443 e 2444.

É ainda debitada pelo saldo devedor de 2447, respeitante ao montante de crédito do imposto reportado do período anterior sobre o qual não exista nenhum pedido de reembolso.

Após estes lançamentos o respectivo saldo transfere-se para:

- crédito de 2446 – IVA a Pagar, no caso de ser credor;

- débito de 2447 – IVA a Recuperar, no caso de ser devedor.

#### **2446 – IVA a Pagar**

Recomenda-se a utilização de subcontas que permitem distinguir o imposto a pagar resultante de valores apurados, o imposto a pagar resultante de liquidações officiosas e as verbas correspondentes às diferenças entre os valores apurados e as respectivas liquidações officiosas.

Esta conta credita-se pelo montante do imposto a pagar, com referência a cada período do imposto, por transferência do saldo credor de 2445. É ainda creditada, por contrapartida de 2449 – IVA liquidações officiosas, pelos montantes liquidados officiosamente.

Debita-se pelos pagamentos de imposto, quer este respeite a valores declarados pelo sujeito passivo, quer a valores liquidados oficiosamente. Debita-se ainda por contrapartida de 2449, na hipótese de anulação da liquidação oficiosa.

Quando se efectuar o pagamento respeitante à liquidação oficiosa e após o apuramento contabilístico do imposto a pagar, regular-se-á o saldo mediante a anulação do correspondente valor lançado em 2449.

#### 2447 – IVA a Recuperar

Destina-se a receber, por transferência de 2445, o saldo devedor desta última conta, referente a um determinado período de imposto, representando tal valor o montante de crédito sobre o Estado no período em referência.

Aquando da remessa da declaração e se for efectivado qualquer pedido de reembolso, será creditada, na parte correspondente a tal pedido, por contrapartida de 2448. O excedente (ou totalidade do saldo inicial, se não houver reembolsos pedidos), será de novo transferido, com a referência ao período seguinte, para débito de 2445.

#### 2448 – IVA Reembolsos Pedidos

Destina-se a consolidar os créditos de imposto relativamente aos quais foi exercido um pedido de reembolso.

É debitada, aquando da solicitação de tal pedido, por contrapartida de 2447.

É creditada, aquando de decisão da Administração Fiscal sobre o pedido de reembolso.

#### 2449 IVA Liquidações Oficiosas

Debitar-se-á pelas liquidações oficiosas, por crédito de 2446.

Se a liquidação ficar sem efeito, proceder-se-á à anulação do lançamento. Caso venha a verificar-se o paga-

mento mediante movimentação da conta 2446, promover-se-á posteriormente a sua regularização pela forma já referida nos comentários à mesma ou, quando não se tratar de omissão no apuramento contabilístico do imposto a pagar, por débito de “82 – Resultados extraordinários do exercício – custos e perdas extraordinários”.

#### a) Comentários à subconta “6412 – Impostos sobre o Valor Acrescentado” :

Regista a débito, designadamente, o imposto não repercutido nas situações previstas no número 3 do Artigo 33.º do RIVA, e o saldo da conta IVA Suportado, por crédito desta, quando seja difícil a imputação aos bens ou serviços a que respeita.

No fim do exercício, será creditada por contrapartida da conta 81-Resultados correntes do exercício.

#### b) Comentários à subconta “716– IVA das Vendas com Imposto Incluído” :

Esta conta é debitada no fim do período de tributação, por contrapartida da subconta 244431, pelo montante do imposto que deverá ser expurgado do valor das vendas que durante o período foram registadas com inclusão do imposto.

#### c) Comentários à subconta “726– IVA dos Serviços com Imposto Incluído” :

O seu conteúdo é idêntico ao da subconta 716 – IVA das Vendas com imposto incluído, tratando apenas de uma operação de natureza distinta (prestações de serviços em vez de transmissões de bens). Deste modo, para evitar duplicação no tratamento desta matéria, dispensou-se de mais comentários ao conteúdo desta subconta.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

### AVISO

*Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.*

*Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).*

*Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.*

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.*

*A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelcom.cv

### ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00	I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00	II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00	III Série .....	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
			II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
			III Série .....	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página .....					10\$00

### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00

*Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

**PREÇO DESTA NÚMERO — 40\$00**